



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10166.019762/00-51
SESSÃO DE : 01 de dezembro de 2004
RECURSO Nº : 123.960
RECORRENTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA -
TERRACAP
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.340

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 01 de dezembro de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSECA DE MENEZES e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente). Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

RECURSO N° : 123.960
RESOLUÇÃO N° : 301-1.340
RECORRENTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA -
TERRACAP
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO E VOTO

O processo trata da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e contribuições sindicais do empregador, exercício de 1995, (fls. 04/07), por falta de apresentação e de recolhimento do ITR e contribuições.

O recurso apresentado às fls. 65/75 alega que os imóveis rurais da Companhia Imobiliária Terracap gozam de isenção do ITR e das contribuições sindicais.

O recorrente anexou cópia da decisão do Mandado de Segurança fls. 78/80 que concedeu a liminar para prosseguimento do recurso, independentemente do depósito de 30% exigido em conformidade com o parágrafo 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 32 da Medida Provisória 1.863-52, de 27/08/99 e suas reedições posteriores.

Inicialmente é importante observar que, foi determinado, por esta Câmara, através do despacho de fls. 96 da Conselheira Márcia Regina Melarê que o contribuinte fosse intimado para anexar aos autos a cópia da petição inicial do Mandado de Segurança e a cópia da Decisão Judicial de Primeira instância se já houver sido prolatada.

Entretanto, o processo retornou sem ter sido cumprida a determinação acima, conforme se verifica no despacho de fls. 102, tendo em vista que a segurança foi denegada revogando a liminar, através de decisão prolatada pelo MM Juiz Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, anexada às fls. 86/94.

O referido despacho informa também que foram anexadas às fls. 99/100 cópias dos despachos finais dos autos, onde se confirma o trânsito em julgado da sentença, e no entanto a interessada não fez prova do depósito ou arrolamento de bens para prosseguimento do recurso voluntário.

No caso concordo que não caberia mais intimar o contribuinte para apresentação da inicial, porque de fato esta intimação perdeu o seu objeto, entretanto entendo que o contribuinte deverá ser intimado para apresentação do depósito recursal ou arrolamento de bens para seguimento do recurso, conforme

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.960
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.340

determina o parágrafo 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo inciso II do art. 2º do Decreto nº 3.717, de 03/01/2001.

Neste sentido voto para que seja convertido o julgamento em diligência à repartição de origem para que seja intimado o contribuinte a apresentar a Relação de bens e direitos para arrolamento e prosseguimento do recurso.

Sala das Sessões, em 01 dezembro de 2004



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora